

PROCESSO	- A. I. N° 206958.0005/22-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- J D SANTOS FRANCA COMÉRCIO EIRELI
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0013-02/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19/03/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0038-11/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Instada pelo autuante para exercer o controle de legalidade, a PGE/PROFIS representou ao CONSEF para a nulidade do Auto de Infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 2ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0013-02/24-VD), que julgou Nulo o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 25/03/2022 para exigir crédito tributário na cifra de R\$ 146.134,00, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim designada na instância originária:

“Infração 1 – 002.001.003 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor: R\$ 146.134,00. Período: abril a novembro 2021. Enquadramento legal: Arts. 2º, I e 32 da Lei 7014/96 c/c art. 332, I do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96”.

A Junta apreciou a lide no dia 29/01/2024 (fls. 153 a 157), decidindo pela Nulidade por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos:

“VOTO

Como acima detalhadamente relatado, chamada a interferir neste processo, a Procuradoria Geral do Estado – PGE, a quem cabe exercer o controle da legalidade do crédito tributário, constatou insanável vício no lançamento tributário em apreço e, com fundamento no art. 113, § 5º do RPAF, representou ao CONSEF para cancelamento integral do Auto de Infração (PARECER PROFIS-NCAEKS N° 104/2023 - fls. 144-146), propugnando o refazimento do procedimento fiscal, mediante nova Ordem de Serviço emitida pelo órgão competente para tanto.

Assim, acolhendo a representação regulamentar da PGE, com fundamento no art. 18, IV, “a” voto pela NULIDADE do Auto de Infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 2ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0013-02/24-VD.

VOTO

Às fls. 131/132 dos presentes autos consta Parecer da PGE/PROIN/ILHÉUS acerca do controle de legalidade formulado pelo contribuinte autuado.

Diz aquela unidade do órgão jurídico do Estado que, após a autoridade fiscal autuante concluir pela necessidade de reabertura da OS para examinar a EFD retificada e a confissão do recorrido do débito de ICMS de R\$ 39.859,62, deve ser acolhida a sugestão do autuante, abrindo-se nova OS e intimando-se o contribuinte para pagamento do valor confessado como devido.

No transcorrer do processo, foi requerido pelo autuante que os autos fossem encaminhados à chefia da NCA/PROFIS para, na forma do art. 113, § 5º do RPAF, promover a representação para o

CONSEF atuar no feito.

Às fls. 144 a 146, consta o PARECER PROFIS-NCA-EKS Nº 104/2023, concluindo o seguinte:

“Visto que o Fiscal Autuante entende necessária a realização de nova fiscalização, com o cotejamento dos dados agora retificados, comprehende-se que não deve o feito prosseguir. E, salvo melhor juízo, ainda que o contribuinte tenha retificado a EFD não se pode afirmar peremptoriamente que tenha “confessado” o débito tributário, até mesmo porque não há notícia de que tenha pago o imposto, de forma que, diante do cenário de fragilidade dos valores que serviram para a base de cálculo e da já avisada necessidade de refeitura do lançamento, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração, sem prejuízo de que o suposto valor confessado seja exigido noutro procedimento fiscal. Tal solução, entremes, parece-nos mais segura e não causa nenhum prejuízo ao fisco (não nos parece que o lançamento está perto de decair), possibilitando ao contribuinte demonstrar toda a correção da sua EFD e, também, evitando a duplicidade de autuações que tenham por referência idênticos fatos geradores, o que acarreta, costumeiramente, dificuldade de análise conjuntural das implicações de um lançamento no outro”.

A informação fiscal não resultou em novo demonstrativo de débito, conduto da qual o fiscal autuante constatou incorreções nos valores de base de cálculo, de modo que o valor do débito já indicado pela empresa é passível de confirmação.

Num tal contexto, outra providência não restou à Procuradoria Fiscal senão representar ao CONSEF pelo cancelamento integral de débito do Auto de Infração, com fundamento no art. 113, § 5º, inciso I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, propondo o refazimento do procedimento fiscal, com a edição de nova Ordem de Serviço.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida, que julgou NULO o Auto de Infração nº 206958.0005/22-2, lavrado contra **J D SANTOS FRANCA COMÉRCIO EIRELI.** Recomenda-se para que a autoridade competente edite nova Ordem de Serviço, com vistas à elaboração de nova ação fiscal a salvo de falhas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR -REPR. DA PGE/PROFIS